



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223194 - RS (2026/0127280-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RIAN NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : DIULIA PEIXOTO WICKERT - RS141580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade adotados pelo Tribunal de origem, consistentes na incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual o agravante deve impugnar todos os fundamentos nele consignados, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ demanda a demonstração concreta de dissenso qualificado, seja por superação jurisprudencial, seja por distinção objetiva; alegações genéricas não satisfazem o ônus argumentativo.

5. O afastamento da Súmula n. 7 do STJ exige cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, evidenciando que o debate é de direito e prescinde de revolvimento probatório; a simples afirmação de revalorização jurídica é insuficiente.

6. Ausente o enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado dos fundamentos da inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223194 - RS (2026/0127280-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RIAN NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : DIULIA PEIXOTO WICKERT - RS141580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade adotados pelo Tribunal de origem, consistentes na incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual o agravante deve impugnar todos os fundamentos nele consignados, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ demanda a demonstração concreta de dissenso qualificado, seja por superação jurisprudencial, seja por distinção objetiva; alegações genéricas não satisfazem o ônus argumentativo.

5. O afastamento da Súmula n. 7 do STJ exige cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, evidenciando que o debate é de direito e prescinde de revolvimento probatório; a simples afirmação de reavaliação jurídica é insuficiente.

6. Ausente o enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado dos fundamentos da inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIAN NASCIMENTO MEIRELES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, por 4 (quatro) vezes, do Código Penal, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, tendo sido mantida a decisão de pronúncia pela 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Interposto recurso especial pela Defesa, o Tribunal de origem inadmitiu sua subida, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial. No Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, contra a qual se volta o presente agravo regimental.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

O agravante sustenta que houve impugnação específica e suficiente aos óbices sumulares aplicados na origem, afirmando que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram, de maneira direta e estruturada, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, com indicação dos dispositivos legais federais tidos por violados, especialmente os arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal, e com demonstração de que a controvérsia é eminentemente jurídica, de reavaliação e controle de legalidade, sem revolvimento de fatos e provas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica apta a afastar os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que as razões do agravante teriam enfrentado de modo específico os fundamentos de inadmissibilidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que, embora a origem tenha indicado múltiplos óbices — deficiência de fundamentação, orientação jurisprudencial em sentido contrário e necessidade de revolvimento fático-probatório —, o agravo em recurso especial não impugnou de maneira concreta a aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7, tanto no ponto relativo à pronúncia quanto quanto aos crimes conexos, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

O agravante, porém, limitou-se a reafirmar a tese de violação legal e a sustentar, em termos genéricos, que não pretendia o reexame de provas, sem demonstrar, de forma argumentativamente densa, o desacerto do juízo de inadmissibilidade.

A dialeticidade recursal exige que se ataquem todos os fundamentos, não sendo suficiente a reiteração das razões do recurso anterior ou a impugnação meramente nominal dos óbices, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Quanto ao óbice relativo à Súmula n. 83/STJ, o raciocínio da decisão agravada permanece hígido. Quando a inadmissibilidade se funda na consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, cabe ao recorrente demonstrar, com precisão, o dissenso qualificado, seja apontando precedente superveniente que tenha superado o entendimento invocado, seja realizando distinção objetiva que afaste a aplicabilidade dos julgados referidos.

No caso, não houve indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aptos a infirmar a conclusão de alinhamento jurisprudencial, nem demonstração de peculiaridade decisiva que autorize *distinguishing*.

A mera afirmação de divergência, desacompanhada de confronto analítico com a jurisprudência indicada, não supre o ônus argumentativo. Assim, persiste a *ratio* do não conhecimento, por ausência de impugnação específica quanto ao verbete impeditivo.

No que tange à incidência da Súmula n. 7/STJ, igualmente se verifica a insuficiência dialética. O afastamento do óbice demanda que o agravante explicita, com base no quadro fático delineado no acórdão recorrido, como a controvérsia submetida ao julgamento é eminentemente jurídica, de reavaliação sem alteração das premissas fáticas, indicando, ponto a ponto, as passagens da decisão de origem que permitem o exame sem revolvimento do acervo probatório.

A decisão monocrática registrou a ausência desse cotejo entre fatos fixados e teses recursais, e o agravo regimental não o supriu. A defesa afirma pretender tão somente o controle de legalidade da valoração probatória, mas não demonstra, concretamente, que suas conclusões dependem apenas de interpretação normativa, sem reexame de prova. À míngua desse diálogo específico, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento.

Ademais, no que se refere à estrutura unívoca da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o entendimento consolidado desta Corte, acolhido na decisão agravada, é no sentido de que o provimento de origem possui dispositivo único, ainda que a fundamentação aponte diversas causas impeditivas, o que impõe ao agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos elencados.

Trata-se de exigência normativa expressa, que veda o conhecimento do agravo quando não atacados especificamente todos os motivos determinantes do juízo de inadmissibilidade.

No caso, a parte concentrou seus esforços em reafirmar o mérito das teses, sem desconstituir, com a precisão devida, cada uma das travas processuais aplicadas — em particular, a consonância jurisprudencial e o óbice do reexame fático-probatório —, circunstância que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182 e confirma a correção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Por fim, ainda que a defesa sustente debate jurídico sobre nulidade de reconhecimento e suficiência probatória na pronúncia e nos delitos conexos, o agravo regimental não é via vocacionada a substituir o recurso especial não conhecido, nem a recalibrar o *standard* de admissibilidade por meio de alegações genéricas.

O que se examina, aqui, é a adequação dialética da impugnação. Sem o enfrentamento específico dos fundamentos — seja mediante demonstração de superação da orientação jurisprudencial que sustenta a Súmula n. 83, seja por meio de cotejo analítico que afaste a necessidade de revolvimento probatório para superar a Súmula n. 7 —, o agravo regimental não afasta a conclusão da decisão monocrática.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público Federal corrobora que a argumentação defensiva tangenciou os óbices, sem dialogar com o núcleo decisório que sustentou a inadmissibilidade, o que reforça a manutenção da solução denegatória.

Em síntese, ausente impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, não se desautoriza a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0127280-2

AgRg no
AREsp 3.223.194 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004987920258210032 50049243720258210032

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIAN NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : DIULIA PEIXOTO WICKERT - RS141580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIAN NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : DIULIA PEIXOTO WICKERT - RS141580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264515152564551614@ 2026/0127280-2 - AREsp 3223194 Petição : 2026/0042788-7 (AgRg)